



STJ nº 853

10 de junho de 2025

Prof. Jean Vilbert

## 1. PREMEDITAÇÃO COMO VETOR NEGATIVO DA CULPABILIDADE

### Indexador

Disciplina: Direito Penal

Capítulo: Dosimetria da Pena

### Área

Magistratura

Ministério Público

Defensoria Pública

Carreiras Policiais

### Destaque

A premeditação autoriza a valoração negativa da culpabilidade no art. 59 do Código Penal, desde que não constitua elemento do tipo nem pressuposto de agravante ou qualificadora.

REsp 2.174.028-AL e REsp 2.174.008-AL, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 8/5/2025, DJEN 13/5/2025 (Tema 1318)

### Conteúdo-Base

 Código Penal, art. 59.

 A premeditação demonstra reflexão, frieza e maior reprovabilidade da conduta.

 Pode ser valorada negativamente, desde que não seja parte do tipo penal ou fundamento de agravante.

 Não gera automática majoração da pena-base: requer fundamentação concreta.

 O magistrado deve analisar caso a caso, sob pena de bis in idem ou majoração injustificada.



## Discussão e Tese

 O STJ discutiu se a premeditação pode, por si só, justificar a majoração da pena na primeira fase da dosimetria.

 Para o STJ:

- A premeditação é autônoma em relação ao dolo.
- Só pode ser considerada se não for elementar ou condição de qualificadora.
- Exige fundamentação específica e demonstração de maior censurabilidade.

## Como será Cobrado em Prova

 A premeditação não pode ser usada para agravar a pena-base, pois é elemento inerente ao dolo do crime.

 Errado. O STJ permite a valoração da premeditação, desde que observados os limites legais.

 A premeditação autoriza a majoração da culpabilidade, ainda que seja elementar do tipo nem condição de agravante.

 Errado. A tese fixada no Tema 1318 assenta que a majoração só é admitida se não configurar elementar do tipo.

## Versão Esquematizada

 Premeditação e Culpabilidade
 Código Penal, art. 59
 Não pode ser elementar nem agravante
 Exige demonstração de maior reprovabilidade
 Vedação ao bis in idem
 STJ: Tema 1318 - valoração possível com limites

## Inteiro Teor

A questão consiste em definir se a premeditação autoriza a valoração negativa da circunstância da culpabilidade, prevista no art. 59 do Código Penal, e se essa valoração configura bis in idem.

*O Código Penal em vigor não prevê, textualmente, a premeditação como elemento autônomo para incidência na dosimetria da pena, ao contrário do que já ocorreu em diplomas penais brasileiros anteriores.*



Nada obstante, é uníssona a jurisprudência de ambas as Turmas de Direito Penal do STJ e também do STF no sentido de que **a premeditação autoriza a valoração negativa na dosimetria da pena, incidindo ainda em primeira fase**, quando da avaliação das circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal.

"A premeditação demonstra que o agente teve uma maior reflexão, um tempo para ponderar, trabalhando psicologicamente a conduta criminosa, o que demonstra um maior grau de censura ao comportamento do indivíduo, apto a majorar a pena-base" (AgRg no REsp 1.721.816/PA, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 29/6/2018), motivo pelo qual é tranquilo nesta Corte Superior o entendimento de que o locus para a sua valoração é o vetor da culpabilidade, "que diz respeito à demonstração do grau de reprovabilidade ou censurabilidade da conduta praticada" (REsp 1.352.043/SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 28/11/2013).

**A premeditação não é inerente ao dolo, não sendo elemento inexorável à conformação típica**, pelo que a objeção calcada na proibição de bis in idem não se sustenta para o afastamento, em abstrato, de sua utilização para a valoração negativa da culpabilidade. Todavia, a proibição de dupla punição é preocupação relevante para a análise dos casos concretos, não podendo a premeditação (i) constituir elementar ou ser ínsita ao tipo penal; (ii) ser pressuposto necessário para a incidência de agravante ou qualificadora; ou (iii) ser tratada como de incidência automática, devendo ser demonstrada, no caso concreto, a maior reprovabilidade da conduta.

Torna-se necessária, assim, uma cuidadosa avaliação, a cada caso, do que se extrai da reflexão e ponderação do agente, para que não se valora negativamente, a título de premeditação, a conduta titubeante que, ao invés de fria e meticulosa preparação do fato criminoso, demonstre ter sido tangenciada a desistência ou revele relutância na realização da prática criminosa. É dizer: se a premeditação pode implicar na desvalorização da culpabilidade, não significa que deva, sempre, desaguar na majoração da pena-base.

Dessa forma, caberá ao magistrado a análise dos contornos fáticos e da prova dos autos para verificar se os elementos concretos demonstram a maior reprovabilidade da conduta - devendo fundamentar tal constatação, conforme determina o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Ante o exposto, para fins dos arts. 927, III, 1.039 e seguintes do CPC/2015, fixam-se as seguintes **TESES**:

1. A premeditação autoriza a valoração negativa da circunstância da culpabilidade prevista no art. 59 do Código Penal, **desde que não constitua elementar ou seja ínsita ao tipo penal nem seja pressuposto para a incidência de circunstância agravante ou qualificadora**;

2. A exasperação da pena-base pela premeditação não é automática, reclamando fundamentação específica acerca da maior reprovabilidade da conduta no caso concreto.

## 2. IMPOSSIBILIDADE DE REDUZIR MULTA VENCIDA (ASTREINTES)



## Indexador

Disciplina: Direito Processual Civil

Capítulo: Cumprimento de Sentença e Execução

## Área

Magistratura

Procuradorias

Defensoria Pública

## Destaque

1. É vedada a redução da multa coercitiva já vencida (astreintes), ainda que o valor acumulado seja elevado, conforme regra expressa do CPC e precedente vinculante da Corte Especial.
2. O problema dos valores elevados alcançados com a multa deve ser combatido *preventivamente* das seguintes formas:
  - i) conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, de ofício, quando verificada a inércia abusiva do credor em relação ao exercício da faculdade prevista no art. 499 do CPC; e
  - ii) preferência pela expedição de ordens judiciais a órgãos públicos e instituições privadas visando ao alcance do resultado prático equivalente ao adimplemento, substituindo a atuação do obrigado, quando possível.

EAREsp 1.479.019-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, rel. p/ acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 7/5/2025, DJEN 19/5/2025.

## Conteúdo-Base

 CPC, art. 537, § 1º e § 4º; art. 926; art. 927.

 A multa pode ser reduzida apenas enquanto for **vincenda**.

 A multa vencida se consolida com o descumprimento.

 O juiz pode converter a obrigação de fazer em perdas e danos de ofício, como alternativa para evitar enriquecimento indevido.

 A resistência abusiva do devedor deve ser enfrentada com medidas proporcionais, inclusive com ordens diretas a órgãos públicos.



## Discussão e Tese

 O STJ examinou se é lícita a redução das astreintes vencidas acumuladas por descumprimento prolongado.

 Para o STJ:

- A multa vencida não pode ser revista.
- A litigância abusiva inversa deve ser reprimida.
- O valor excessivo deve ser enfrentado por outros mecanismos, como conversão em perdas e danos ou medidas alternativas.

## Como será Cobrado em Prova

 O juiz pode reduzir de ofício a multa vencida acumulada por astreintes, se o valor for desproporcional.

 Errado. O STJ só admite modificação da multa vincenda.

 É cabível a substituição das astreintes por perdas e danos ou medidas equivalentes.

 Correto. Essa é a tese vinculante da Corte Especial.

## Versão Esquematizada

 Multa Cominatória - Astreintes
 CPC, art. 537, § 1º → só multa vincenda
 Vencida = consolidada
 Precedente vinculante
 Repressão à litigância abusiva
 STJ: conversão em perdas e danos = possível

## Inteiro Teor

A controvérsia resume-se em definir se é possível a redução do valor das astreintes quando alcançados patamares elevados, caso em que o excesso deve ser verificado a partir do total acumulado ou levando-se em conta o valor da multa periódica.

Todavia, independentemente do parâmetro a ser utilizado para aferição do excesso, a Corte Especial do STJ decidiu, há cerca de um ano, que "segundo o art. 537, § 1º, do CPC/2015, a modificação somente é possível em relação à 'multa vincenda'" (EAREsp n. 1.766.665/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Rel. para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 3/4/2024, DJe 6/6/2024).



Considerando que se trata de acórdão proferido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, tem natureza jurídica de precedente vinculante, nos termos do art. 927 do CPC.

Portanto, como não se cogita de superação ou distinção, impõe-se a observância do precedente para preservar a segurança jurídica, lembrando que os tribunais devem manter a sua jurisprudência "estável, íntegra e coerente", conforme determina o art. 926 do CPC.

Por outro lado, verifica-se que a Quarta Turma do STJ, no julgamento do AgInt no AREsp n. 2.558.173/RS (DJe 5.9.2024), sob relatoria do Ministro Marco Buzzi concluiu, por unanimidade, que "o art. 537, §1º, do Código de Processo Civil de 2015 não se restringe somente à multa vincenda, pois, *enquanto houver discussão acerca do montante a ser pago a título da multa cominatória, não há falar em multa vencida*".

Em primeiro lugar, não se afigura adequado invocar um julgado que desrespeitou um precedente da Corte Especial do STJ para sustentar a necessidade de superação desse mesmo precedente.

Em segundo lugar, o fundamento adotado pela Quarta Turma do STJ foi rechaçado expressamente no julgamento dos EAREsp n. 1.766.665/RS, conforme se depreende do seguinte trecho do respectivo acórdão: "No entanto, analisando a questão com mais profundidade, tem-se que a pendência de discussão acerca do montante da multa não guarda relação com o seu vencimento, mas, sim, com a sua definitividade".

Reafirma-se, portanto, que **a pendência de discussão sobre a multa cominatória não guarda relação com o seu vencimento, o qual ocorre de pleno direito quando o prazo fixado na decisão judicial é alcançado sem que a obrigação seja cumprida**. É o que se extrai da regra do art. 537, § 4º, do CPC.

De qualquer forma, mesmo que fosse possível superar um precedente apenas em virtude de "uma leitura mais atenta", a regra do art. 537, §1º, do CPC não deixa margem a dúvidas ao determinar que "o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: (...)".

Ainda que se aplique o princípio do "quem pode o mais pode o menos", a autorização para exclusão da multa indicaria a possibilidade de sua redução, mas, de toda sorte, apenas no tocante à vincenda.

Por outro lado, não se encontra doutrina sustentando a tese no sentido de que a expressão "vincenda", utilizada pelo legislador no § 1º do art. 537, refere-se apenas à "periodicidade da multa".

A norma tem a finalidade de combater a inércia do devedor que, como ocorreu no caso, permanece durante anos sem cumprir a obrigação que lhe foi imposta e se limita a requerer a redução da multa que alcançou patamares elevados tão somente em razão da sua recalcitrância.

Ainda sobre a recalcitrância, destaca-se a advertência feita pelo Presidente do STJ, Ministro Herman Benjamin, na sessão da Corte Especial do dia 13 de março deste ano, sobre a necessidade de enfrentamento da litigância predatória (ou abusiva) reversa, nos termos seguintes: "É importante que nós alertemos a doutrina e os juízes que existe a litigância predatória reversa. Grandes litigantes, empresas normalmente, que se recusam a cumprir decisões judiciais, súmulas, repetitivos, texto expresso de lei, não buscam, e quando são chamados não mandam representante ou então mandam sem poderes para transigir (...) e nós estamos muitas vezes falando de duzentos mil, de quinhentos mil litígios provocados por um



comportamento absolutamente predatório por parte de um dos agentes econômicos ou do próprio Estado (...)"

Neste caso, como em tantos outros, o pano de fundo é a litigância abusiva reversa da instituição financeira, que deve ser combatida com firmeza, o que certamente não ocorrerá se o STJ, contrariando o texto expresso da lei, decidir pelo enfraquecimento da principal técnica processual que garante a efetividade da tutela jurisdicional.

A questão dos valores muito elevados que decorrem da renitência do devedor deve ser enfrentada de outras formas.

O STJ já reconheceu que **o magistrado pode determinar, de ofício, a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos quando constatada a impossibilidade de cumprimento da tutela específica** (REsp n. 2.121.365/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 3/9/2024, DJe 9/9/2024).

Seguindo a mesma linha, também deve ser considerada lícita a conversão de ofício quando verificado o abuso do direito do credor que, na expectativa de elevar o montante alcançado com a incidência da multa, não exerce a *prerrogativa prevista no art. 499 do CPC - requerimento de conversão em perdas e danos -*, comportamento que, ademais, viola o dever de mitigação do próprio prejuízo (*duty to mitigate the loss*).

Dessa forma, restariam compatibilizados os deveres de "boa-fé e cooperação, direcionados a ambas as partes", com a necessidade de manter hígidas as técnicas processuais que garantem a efetividade da tutela jurisdicional.

Ainda, quando se mostrar viável no caso concreto, compete ao magistrado, de ofício, substituir a multa periódica ou qualquer outra medida coercitiva pelas "medidas necessárias" para a "obtenção do resultado prático equivalente" ao adimplemento, conforme dispõe o art. 536 do CPC.

Assim, deve-se dar preferência à expedição de ordens judiciais encaminhadas diretamente a órgãos públicos e instituições privadas determinando, por exemplo, o cancelamento de gravames de veículos, a exclusão de dados de cadastros de inadimplentes, a suspensão da publicidade de protesto de título e o registro de contratos em cadastros públicos.

De qualquer forma, não adotadas essas providências e não convertida a obrigação de fazer (ou de não fazer ou de entregar) em perdas e danos, não é lícita a redução da multa vencida.

### 3. SIGILO EM INFORMAÇÕES DE LIVRO DE PORTARIA PRISIONAL

#### Indexador

Disciplina: Direito Administrativo / Direito Constitucional

Capítulo: Acesso à Informação



## Área

Magistratura

Ministério Público

Defensoria Pública

Carreiras Policiais

## Destaque

A negativa de acesso a informações do livro de portaria de unidade prisional não configura violação ao direito de acesso à informação quando houver classificação fundamentada como sigilosa.

RMS 67.965-MG, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 3/6/2025.

## Conteúdo-Base

 CF, art. 37; Lei 12.527/2011 (LAI), arts. 3º, 6º, 22, 23 e 31.

 A publicidade é regra, mas admite exceções nos casos previstos em lei.

 Informações de rotina e segurança em unidades prisionais são sensíveis e podem ser classificadas.

 A negativa deve ser fundamentada e seguir os critérios da LAI.

 O interesse público e a segurança institucional justificam o sigilo.

## Discussão e Tese

 O STJ examinou se houve ilegalidade na negativa de acesso ao livro de portaria de presídio.

 Para o STJ:

- A proteção da segurança justifica o sigilo.
- A classificação como informação restrita seguiu os procedimentos legais.
- O direito à informação não é absoluto.

## Como será Cobrado em Prova

 Informações sigilosas relacionadas à segurança em unidades prisionais podem ter acesso restrito, mesmo diante da LAI.

 Correto. O STJ reafirma essa compatibilização.



## Versão Esquemática

📌 Acesso à Informação e Sigilo Prisional

📌 CF, art. 37

📌 LAI → publicidade como regra

📌 Exceções = segurança, intimidade

📌 Classificação formal → exigida

📌 STJ: sigilo válido quando legalmente fundamentado

## Inteiro Teor

Cinge-se a controvérsia em saber se a negativa de acesso a informações do livro de portaria de unidade prisional, documento classificado como sigiloso (acesso restrito), viola o direito líquido e certo do impetrante de obter informações públicas.

A administração pública encontra-se vinculada ao princípio da publicidade, o qual determina que seus atos serão amplamente divulgados, permitindo seu conhecimento pela coletividade e viabilizando o controle por parte dos interessados, conforme disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Nesse sentido, a regra geral imposta ao Poder Público é a publicidade de seus atos, devendo o sigilo ser tratado como exceção (art. 3º, I, da Lei de Acesso à Informação - Lei n. 12.527/2011), e somente admissível nos casos expressamente autorizados por lei.

Assim, diante da presunção de publicidade dos atos administrativos, não se admite, como regra, a negativa de acesso a informações, salvo nas hipóteses excepcionais legalmente previstas, especialmente quando relacionadas à proteção da segurança ou à privacidade/intimidade das pessoas.

Nos termos do que dispõe o art. 6º da Lei de Acesso à Informação (LAI), incumbe aos órgãos e às entidades da administração pública, com observância das normas e dos procedimentos legais pertinentes, garantir a proteção das informações classificadas como sigilosas e daquelas de natureza pessoal, proteção essa que deve assegurar não apenas a restrição de acesso mas também a preservação da disponibilidade, da autenticidade e da integridade desses dados, de modo a resguardar o interesse público envolvido.

Seguindo esse raciocínio, a própria Lei de Acesso à Informação prevê expressamente três categorias distintas de restrição ao acesso informacional, quais sejam, (1) dados cujo sigilo decorre de imposição legal, conforme disposto no art. 22; (2) informações de natureza pessoal, nos termos do art. 31; e (3) informações classificadas como sigilosas segundo o procedimento formal previsto no art. 23 da referida norma.

Diante desse cenário, a administração pública, ao classificar informações como sigilosas, deve observar estritamente os critérios legais, assegurando o equilíbrio entre a necessária transparência dos atos administrativos e a proteção legítima do sigilo informacional.



O livro de portaria de unidade prisional é um documento em que são registradas informações sobre pessoas, rotinas e ocorrências no respectivo setor, que, por sua vez, é notoriamente um local sensível e estratégico para a segurança de cada unidade prisional e da população em geral.

No caso, a negativa de acesso foi fundamentada na presença de dados sigilosos e sensíveis, cuja divulgação pode comprometer a segurança da unidade prisional, das pessoas e da sociedade em geral.

Dessa forma, depreende-se que, diante do pedido de acesso formulado pela parte, o agente público verificou a viabilidade da prestação de informações e, nos termos da Lei de Acesso à Informação, identificou o caráter sigiloso da informação, respondendo mediante decisão fundamentada, negou o pedido de acesso e classificou o sigilo, não incorrendo, pois, em ilegalidade.

## 4. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA INTEMPESTIVIDADE COM BASE EM PRINTS

### Indexador

Disciplina: Direito Processual Civil

Capítulo: Recursos

### Área

Magistratura

Procuradorias

### Destaque

Não é possível o reconhecimento da intempestividade do recurso da parte contrária com base apenas em prints inseridos no corpo da petição, desacompanhados de certidão formal.

AgInt no REsp 2.027.287-MT, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN 7/5/2025.

### Conteúdo-Base

 CPC, arts. 1007, § 4º, e 1.029; STJ, Súmula 403.

 A tempestividade recursal é aferida com base na certidão de intimação constante dos autos.

 Prints ou capturas de tela não substituem certidões formais.



- 📌 A presunção de veracidade das certidões judiciais somente pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário.
- 📌 A parte que impugna deve produzir prova documental idônea.

## Discussão e Tese

📢 O STJ analisou se seria válida a alegação de intempestividade com base unicamente em capturas de tela inseridas na petição.

⚖️ Para o STJ:

- A alegação é inidônea se desacompanhada de certidão formal.
- A certidão da corte de origem goza de presunção relativa de veracidade.
- A litigância recursal deve respeitar os meios formais de prova.

## Como será Cobrado em Prova

📄 A alegação de intempestividade recursal pode ser comprovada por capturas de tela ou links inseridos na petição.

❌ Errado. O STJ exige certidão formal ou prova documental idônea.

## Versão Esquemática

📌 Tempestividade Recursal
📌 Certidão → prova oficial válida
📌 Print ≠ elemento técnico suficiente
📌 Presunção de veracidade (certidão)
📌 Parte adversa → ônus da prova
📌 STJ: segurança jurídica na admissibilidade

## Inteiro Teor

A controvérsia versa sobre a possibilidade de comprovação da intempestividade do recurso da parte contrária por meio da juntada de prints de telas no próprio corpo da petição.

No caso, a parte apenas colacionou prints, sem anexar quaisquer certidões formais, emitidas pela Corte local, contendo a data de intimação da Fazenda Pública, sendo certo que, nos autos, há apenas a certidão emitida pela Corte de origem, indicando a tempestividade do recurso especial interposto.

É bem verdade que as certidões de tempestividade lavradas na instância antecedente não vinculam o juízo de admissibilidade a ser feito no Superior Tribunal de Justiça. E assim o é, pois compete ao STJ o exame definitivo sobre a tempestividade do recurso que lhe é dirigido, o que



é aferido sempre a partir dos elementos constantes nos autos, notadamente, as certidões de intimação da parte quanto ao acórdão recorrido e a data de interposição do recurso especial.

É por isso que, examinando a data de intimação da recorrente e de interposição do recurso especial, pode-se até mesmo desconsiderar a certidão de tempestividade do recurso especial emitida na origem, que, eventualmente, pode ter levado em consideração feriado local não comprovado ou até mesmo estar eivada de erros de qualquer natureza.

No entanto, a situação em análise é peculiar: não se trata de irresignação da parte recorrente quanto a eventual constatação de intempestividade de seu recurso, mas sim de inconformismo da recorrida pelo não reconhecimento da intempestividade do apelo nobre da parte adversa. E, para tanto, agravante firma-se em premissa de fato manifestamente contrária àquela certificada pela Corte local, sem que existam, nos autos, elementos que corroborem sua alegação.

Em verdade, a recorrente apenas colacionou prints de telas no próprio corpo da petição, sem anexar quaisquer certidões formais, emitidas na origem, contendo a data de intimação da Fazenda Pública, sendo certo que, nos autos, há apenas a certidão atestando a ciência do ente público em 26/4/2022.

Nesse sentido, tendo-se em vista que o STJ firmou a compreensão de que o mero print de sites da internet não é suficiente para comprovar a tempestividade do apelo nobre, por coerência lógica, a mesma conclusão deve ser aplicada para a pretensão inversa, isto é, para o pretendido reconhecimento da intempestividade recursal, mormente em se tratando de postulação contrária a premissa contida em certidão que goza de presunção relativa de veracidade.

## 5. SESSÃO VIRTUAL DURANTE RECESSO FORENSE E NULIDADE PROCESSUAL

### Indexador

Disciplina: Direito Processual Civil

Capítulo: Atos Processuais e Prazos

### Área

Magistratura

Procuradorias

### Destaque

É nula a sessão de julgamento virtual assíncrona realizada durante o recesso forense, por violar a suspensão de prazos e o direito de participação das partes.



REsp 2.125.599-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/6/2025

## Conteúdo-Base

CPC, art. 220, § 2º.

Durante o recesso forense, os prazos são suspensos e não devem ser realizadas audiências ou sessões de julgamento.

- A sessão virtual, ainda que sem sustentação oral, exige disponibilidade dos advogados.
- O envio de memoriais e vídeos de sustentação são prejudicados.
- O ato realizado em violação a essa garantia enseja nulidade por prejuízo concreto.

## Discussão e Tese

O STJ analisou se é nula a sessão virtual realizada durante o recesso forense, mesmo sem prejuízo registrado em ata.

Para o STJ:

- O prejuízo é presumido em razão da vedação expressa legal.
- A suspensão dos prazos protege a atuação técnica dos advogados.
- A solenidade virtual não exime o respeito ao descanso legalmente assegurado.

## Como será Cobrado em Prova

A realização de julgamento virtual assíncrono a qualquer tempo configura nulidade processual por violar a suspensão legal de prazos.

Errado. O julgamento na modalidade virtual assíncrona e o indeferimento de sustentação oral na modalidade presencial não acarretam, por si só, nulidade processual.

A realização de julgamento virtual assíncrono durante o recesso forense configura nulidade processual por violar a suspensão legal de prazos.

Correto. Esse é o entendimento da Terceira Turma: violação do art. 220, § 2º, do Código de Processo Civil, que prevê a suspensão dos prazos processuais e a vedação de audiências e sessões de julgamento nesse período.

## Versão Esquematizada

Recesso Forense e Sessão Virtual

CPC, art. 220, § 2º



- † Vedação de atos processuais
- † Suspensão protege a defesa técnica
- † Nulidade com prejuízo presumido
- † STJ: garantia de disponibilidade plena

## Inteiro Teor

A discussão consiste em definir se há nulidade processual na realização de sessões de **juízo assíncrono** durante o recesso forense, e em razão da não viabilização de sustentação oral em sessão de julgamento presencial.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assenta-se no sentido de que inexistente hierarquia entre as modalidades de julgamento, presencial ou em ambiente virtual.

Atualmente, nas Cortes Superiores, ações e recursos de alta complexidade, a exemplo de recursos especiais, recursos extraordinários e demandas de controle concentrado de constitucionalidade, têm sido julgadas com o devido zelo e eficiência em ambiente virtual. Desse modo, a objeção acerca da modalidade eleita pelo relator, bem como o não deferimento de destaque aos recursos a fim de possibilitar o exercício de sustentação oral em julgamento presencial, não caracteriza cerceamento do direito de defesa da parte.

**O julgamento na modalidade virtual assíncrona e o indeferimento de sustentação oral na modalidade presencial não acarretam, por si só, nulidade processual.**

No entanto, a realização de sessões de julgamento durante o recesso forense viola o art. 220, § 2º, do Código de Processo Civil, que prevê a suspensão dos prazos processuais e a vedação de audiências e sessões de julgamento nesse período. Com efeito, durante o período de recesso forense só é permitida a prática de atos que independem da atividade dos advogados.

A modalidade de julgamento virtual não afasta a garantia de participação das partes da solenidade, de modo que sua realização durante o recesso forense prejudica o exercício do direito de defesa dos interesses das partes, na medida em que fere legítima expectativa quanto à ausência de atividade que demande atuação do procurador.

Dessa forma, a observância da suspensão do curso dos prazos processuais e a vedação de realização de audiência e sessões de julgamento consistem em garantia das partes e seus procuradores para que, em período limitado do ano, pré-estabelecido, quando ausente hipótese de urgência ou excepcionalidade diante da natureza da ação, estejam desobrigadas da vigilância constante necessária a boa atuação.

Na hipótese, o prejuízo restou caracterizado com a impossibilidade do pleno exercício de defesa, a exemplo do envio de memoriais em prazo hábil ou envio de sustentação oral ao julgamento virtual, além do próprio resultado desfavorável.



## 6. FALHA NA EMISSÃO DE PASSAGEM AÉREA E RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA AGÊNCIA

### Indexador

Disciplina: Direito do Consumidor

Capítulo: Responsabilidade Civil

### Área

Magistratura

Defensoria Pública

### Destaque

A empresa de turismo responde objetivamente pela falha na prestação do serviço ao emitir passagem aérea em classe diversa da solicitada, devendo indenizar os prejuízos causados.

RO 289-DF, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 28/4/2025, DJEN 6/5/2025.

### Conteúdo-Base

 CDC, art. 14, caput e § 3º.

 A responsabilidade do fornecedor é objetiva, salvo prova da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

-  A embaixada solicitou bilhetes em classe executiva e recebeu trecho em classe econômica.
-  A empresa não comprovou que o erro decorreu de terceiro.
-  A autora foi compelida a adquirir nova passagem em outra companhia aérea, arcando com novo custo.

### Discussão e Tese

 O STJ discutiu se há dever de indenizar em caso de emissão de passagem em classe distinta da contratada.

 Para o STJ:

- A prestação defeituosa gera responsabilidade objetiva.



- A empresa deve controlar a emissão dos bilhetes conforme a solicitação.
- A falha comprometeu o contrato e gerou dano material.

### Como será Cobrado em Prova

☞ A empresa de turismo não responde pela emissão incorreta de bilhete aéreo, pois tal atividade é de responsabilidade de companhia aérea.

✗ Errado. A orientação consolidada do STJ é de que a empresa de turismo também responde como fornecedora na cadeia de consumo.

☞ A empresa de turismo responde apenas se comprovada culpa por erro na emissão da passagem.

✗ Errado. O CDC impõe responsabilidade objetiva.

### Versão Esquematizada

✂ Passagem Aérea e Responsabilidade
📌 CDC, art. 14
📌 Prestação defeituosa = dever de indenizar
📌 Inversão do ônus da prova
📌 Falha = emissão incorreta de classe
📌 STJ: responsabilidade objetiva do fornecedor

### Inteiro Teor

Trata-se de ação de indenização movida por embaixada estrangeira contra empresa de turismo brasileira. No caso, a embaixada, por meio de seu representante diplomático, solicitou a cotação de uma passagem aérea de ida e volta do Brasil, em classe executiva. No entanto, após a compra, o bilhete de retorno foi emitido em classe econômica, sem qualquer aviso prévio, fato percebido apenas na conferência do horário do voo internacional. A embaixada destacou que, por motivos de segurança e protocolo diplomático, seus agentes e familiares somente realizam viagens aéreas em classe executiva, sendo-lhes vedado realizar voos em classe econômica, o que foi devidamente informado à empresa de turismo antes da compra.

Nos termos do art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), o fornecedor de serviços responde objetivamente (ou seja, independentemente de culpa ou dolo) pela reparação dos danos suportados pelos consumidores, decorrentes da má prestação do serviço.

Além disso, o § 3º do referido dispositivo legal prevê que o **fornecedor só não será responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.**



Sendo que a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro deve ser cabalmente comprovada pelo fornecedor de serviços, a fim de romper o nexo de causalidade e, conseqüentemente, ilidir a sua responsabilidade objetiva.

Na hipótese, a embaixada solicitou a compra de passagem aérea, ida e volta do Brasil, em classe executiva, por questões de segurança e protocolo diplomático. Não obstante, o bilhete de volta foi emitido na classe econômica.

Nesse caso, a empresa de turismo tinha a obrigação de verificar se os bilhetes foram emitidos em conformidade com o solicitado pelo consumidor. Então, ela não cumpriu com essa obrigação e ocasionou o cancelamento da passagem, sujeitando a autora a adquirir novo bilhete em outra companhia aérea. Dessa forma, deve arcar com os prejuízos materiais sofridos.

## 7. TRANSFERÊNCIA INDEVIDA DE BITCOINS E RESPONSABILIDADE DA CORRETORA

### Indexador

Disciplina: Direito do Consumidor / Direito Bancário

Capítulo: Responsabilidade Civil

### Área

Magistratura

Defensoria Pública

### Destaque

As plataformas destinadas às transações de criptomoedas respondem objetivamente por transação fraudulenta quando verificado que a transferência de bitcoins ocorreu mediante utilização de login, senha e autenticação de dois fatores.

REsp 2.104.122-MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN 28/5/2025.

### Conteúdo-Base

 CDC, art. 14, § 3º, II; Lei 4.595/1964, art. 17; CPC, art. 373, II e § 1º.

 A plataforma é considerada instituição financeira, sujeita à responsabilidade objetiva.

 A operação envolvia login, senha, PIN e link de confirmação.



- 📌 A corretora não apresentou e-mail de confirmação da transação.
- 📌 A falha na segurança impõe o dever de indenizar, mesmo com alegação de invasão externa.

## Discussão e Tese

📢 O STJ analisou se a corretora responde por transação fraudulenta mesmo com duplo fator de autenticação.

⚖️ Para o STJ:

- A ausência de comprovação da adesão afasta excludente de responsabilidade.
- Eventual invasão externa não configura fortuito externo.
- O risco da atividade é da instituição.

## Como será Cobrado em Prova

📄 A responsabilidade da corretora por transferência indevida de bitcoins é objetiva, e não se afasta pela mera alegação de ataque externo.

✅ Correto. Esse é o entendimento firmado pelo STJ.

📄 A corretora não responde por transações fraudulentas se houver autenticação em dois fatores.

❌ Errado. A responsabilidade é objetiva e exige prova do comportamento regular do cliente.

## Versão Esquematizada

📌 Criptomoedas e Responsabilidade Civil
📌 CDC, art. 14; STJ, Súmula 479
📌 Autenticação dupla → ônus da prova
📌 Fortuito interno ≠ exclusão de responsabilidade
📌 Invasão ≠ defesa suficiente
📌 STJ: responsabilidade objetiva

## Inteiro Teor

A controvérsia tem origem na ação de indenização ajuizada contra plataforma de investimentos em criptomoedas visando ao ressarcimento de valores por conta de transferência indevida de bitcoins e ao pagamento de indenização por danos morais, alegando-se falha no sistema de segurança da ré.



Entendeu o Tribunal de origem que (i) o desaparecimento dos bitcoins decorreu de culpa exclusiva do recorrente e de terceiros (hackers) e (ii) que a plataforma não teria apresentado falhas no seu sistema de segurança, sendo que o autor, ao negligenciar a proteção de seus dados pessoais, é que teria contribuído involuntariamente para a ocorrência da fraude.

Nesse contexto, note-se que o Superior Tribunal de Justiça entende que "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias" (Súmula 479 do STJ).

Portanto, a corretora de intermediação de compra e venda de criptomoedas é instituição financeira, constando, inclusive, da lista de instituições autorizadas, reguladas e supervisionadas pelo Banco Central do Brasil - BACEN (Lei n. 4.595/1964, art. 17).

Em se tratando de instituição financeira, em caso de fraude no âmbito de suas operações, a sua responsabilidade é objetiva, só podendo ser afastada se demonstrada causa excludente da referida responsabilidade, como culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, nos termos do art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor - CDC.

No caso, as operações na plataforma se dão por meio "de login, senha, número PIN e acesso a link de confirmação enviado por e-mail", sendo que as transações somente são concluídas "caso o cliente confirme, no e-mail recebido, que realmente está ciente e de acordo com a transação, acessando o link correspondente".

Note-se que, diante da forma como se dão as transações de bitcoins na plataforma, para afastar a responsabilidade da empresa pela transferência contestada, ela deveria demonstrar que o seu cliente atuou de maneira indevida em toda a cadeia necessária para conclusão da operação, ou seja, deveria demonstrar que ele fez login e inseriu senha e seu código PIN para transferir os bitcoins e, também, que confirmou esta específica operação por meio de link enviado pela recorrida por e-mail.

Na hipótese, a corretora não apresentou o e-mail de confirmação da transação, sendo que esta prova era indispensável para afastar a sua responsabilidade pelo desaparecimento das criptomoedas.

**Ainda que se admitisse, contudo, que houve invasão por terceiros (hackers), não se trataria de fortuito externo apto a ensejar a exclusão de responsabilidade da instituição financeira.**

Com efeito, se a plataforma não tem segurança adequada para combater ataques cibernéticos, a responsabilidade por isso é dela, e não dos seus clientes, usuários da plataforma.

Por fim, cabe destacar que, embora a jurisprudência do STJ afaste a responsabilização de instituições financeiras por saques indevidos, na hipótese de uso de cartão magnético e senha pessoal, no caso, diante da dinâmica da operação envolvendo bitcoins, que nem sequer envolve cartão, mas dupla autenticação, esse entendimento não se aplica.

Destarte, constatada a violação ao art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, além do art. 373, caput, II e § 1º, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a responsabilidade da corretora/plataforma pela transferência indevida de bitcoins no presente caso.



## 8. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE COOPERATIVAS MÉDICAS

### Indexador

Disciplina: Direito Empresarial

Capítulo: Recuperação Judicial

### Área

Magistratura

Ministério Público

### Destaque

As cooperativas médicas estão legitimadas, por força de lei, a requerer recuperação judicial, nos termos do art. 6º, § 13, da Lei 11.101/2005, com redação dada pela Lei 14.112/2020.

REsp 2.183.714-SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/6/2025

### Conteúdo-Base

 Lei 11.101/2005, art. 6º, § 13; Lei 5.764/1971; ADI 7442/DF.

 A lei autoriza expressamente a recuperação judicial de cooperativas médicas operadoras de planos de saúde.

-  A vedação à falência não implica vedação à recuperação judicial.
-  O STF já declarou a constitucionalidade dessa inclusão (ADI 7442).
-  A medida visa preservar a função social das cooperativas e assegurar sua viabilidade econômica.

### Discussão e Tese

 O STJ examinou se cooperativas médicas podem requerer recuperação judicial mesmo diante da vedação à falência.

 Para o STJ:

- A recuperação judicial é compatível com a estrutura cooperativa.
- A norma legal é clara e válida.
- Não há antinomia entre os regimes.



## Como será Cobrado em Prova

As cooperativas médicas não podem requerer recuperação judicial por serem entidades sem fins lucrativos.

✘ Errado. O art. 6º, § 13, da Lei 11.101/2005 admite expressamente.

## Versão Esquematizada

### Recuperação Judicial - Cooperativas Médicas

- Lei 11.101/2005, art. 6º, § 13
- STF - ADI 7442: constitucionalidade
- Vedação à falência ≠ vedação à RJ
- Finalidade: preservação e continuidade
- STJ: legitimidade reconhecida

## Inteiro Teor

Cinge-se a controvérsia em saber se as cooperativas médicas podem se submeter ao regime de recuperação judicial, conforme a alteração promovida pela Lei n. 14.112/2020 na Lei n. 11.101/2005.

Registra-se que não há, na hipótese, antinomia (conflito aparente) entre regras jurídicas. A Lei n. 5.764/1971 é norma geral que define, de forma ampla, a política nacional de cooperativismo. Por sua vez, a Lei n. 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências) estabelece um regime jurídico especial para as sociedades que desenvolvem atividades empresariais e enfrentam dificuldades financeiras, com o objetivo de manter a viabilidade econômica delas, para, assim, superar a crise econômica.

Sendo certo que o regramento e a aplicação da Lei de Recuperação Judicial e Falências - LRJF, por expressa dicção legal (art. 2º), são excepcionados em apenas duas hipóteses literais.

E no caso, observa-se claramente do texto legal que **as cooperativas médicas não estão nominalmente excluídas do regime recuperacional**, visto que a exceção contida no art. 4º da Lei n. 5.764/1971 afasta tão-somente a possibilidade de decretação de falência. Mesmo nesse particular, relativo à vedação de sua submissão ao regime falimentar, é importante que ao intérprete não é dado realizar uma análise recortada da lei, visto que, conforme o método do diálogo das fontes, há de ser compreendido o sentido sistêmico da legislação em exame, porquanto o ordenamento jurídico é harmônico entre si.

Assim, verifica-se que o artigo 6º, § 13, da Lei n. 11.101/2005, é particularmente relevante ao afirmar que as sociedades cooperativas médicas estão sujeitas ao disposto na lei em foco. Esse dispositivo, incluído pela Lei n. 14.112 de 2020, dispõe apenas sobre os efeitos da recuperação judicial em relação aos contratos e às obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas em relação aos seus cooperados. E, na parte final do § 13,



excepciona da vedação ao regime da recuperação judicial, a cooperativa médica operadora de plano de assistência à saúde.

A inclusão expressa das sociedades cooperativas no âmbito da Lei n. 11.101/2005, demonstra que o legislador reconheceu a importância de garantir a essas entidades a possibilidade de reestruturação financeira por meio da recuperação judicial. Esse entendimento é reforçado pelo fato de que as cooperativas médicas desempenham um papel social relevante, contribuindo para o acesso à saúde e para a sustentabilidade do sistema de saúde como um todo.

É importante dizer que a redação final do art. 6º, § 13, da Lei n. 11.101/2005, foi objeto de análise, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ADI 7442/DF, em que foi declarada a constitucionalidade da inclusão das cooperativas médicas no regime de recuperação judicial, reforçando a legitimidade dessas entidades para requerer tal benefício.

## 9. CONTRABANDO DE CIGARROS ELETRÔNICOS E INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

### Indexador

Disciplina: Direito Penal

Capítulo: Crimes contra a Administração Pública

### Área

Magistratura

Ministério Público

Defensoria Pública

Carreiras Policiais

### Destaque

O limite de 1.000 maços previsto no Tema Repetitivo 1143 do STJ para a aplicação do princípio da insignificância ao contrabando de cigarros não se aplica aos cigarros eletrônicos, dada a sua periculosidade e vedação legal.

AgRg no REsp 2.184.785-PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN 24/4/2025.



## Conteúdo-Base

Código Penal, art. 334-A; Tema Repetitivo 1143/STJ.

A insignificância nos crimes de contrabando exige reprovabilidade mínima e ausência de periculosidade social.

Os cigarros eletrônicos são proibidos no Brasil e representam riscos indeterminados à saúde pública.

O número de unidades (80) não pode ser comparado ao limite de maços de cigarros convencionais.

O critério de valor tributário iludido aplica-se ao descaminho, e não ao contrabando.

## Discussão e Tese

O STJ analisou se o limite quantitativo do Tema 1143 para cigarros comuns se estende a cigarros eletrônicos.

Para o STJ:

- Não se aplica, pois os eletrônicos têm maior potencial lesivo.
- A reiteração, mesmo em pequena quantidade, é indício de reprovabilidade.
- A vedação legal absoluta impede equiparação a produtos lícitos.

## Como será Cobrado em Prova

O princípio da insignificância se aplica ao contrabando de até 1.000 unidades de cigarros eletrônicos.

Errado. O STJ restringe o Tema 1143 a cigarros convencionais. A regra do Tema 1143 do STJ não se aplica aos cigarros eletrônicos, dada a sua proibição e risco à saúde.

## Versão Esquematizada

Contrabando e Insignificância
CP, art. 334-A
Tema 1143 → não se aplica a eletrônicos
Produto proibido = maior reprovabilidade
Risco à saúde pública
STJ: eletrônicos ≠ cigarros comuns



## Inteiro Teor

A questão consiste em saber se o princípio da insignificância é aplicável ao contrabando de cigarros eletrônicos, considerando a quantidade apreendida.

A Terceira Seção do STJ, no julgamento do Tema Repetitivo 1143, fixou a tese de que "o princípio da insignificância é aplicável ao crime de contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não ultrapassar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, excetuada a hipótese de reiteração da conduta, circunstância apta a indicar maior reprovabilidade e periculosidade social da ação".

Esse novo entendimento levou em consideração dados estatísticos apresentados pelo Ministério Público Federal, em especial aqueles relativos ao ano de 2022, demonstrando que as apreensões de cigarros de até 1.000 maços são insignificantes diante do volume total de maços apreendidos, de maneira que a persecução penal nessas hipóteses seria ineficaz para a proteção dos bens jurídicos tutelados, além de não ser razoável do ponto de vista de política criminal e gestão de recursos.

No que diz respeito à quantidade de cigarros apreendidos, **não se mostra cabível a consideração do limite de 1.000 maços previsto no referido Tema Repetitivo 1143 para a incidência do princípio da insignificância**, visto que a hipótese em análise refere-se a 80 cigarros eletrônicos, os quais não se consomem com o uso, podendo um mesmo cigarro ser utilizado por diversos usuários e por período indeterminado, aumentando de forma considerável o perigo à saúde pública, especialmente porque tais produtos são de uso proibido no país.

Ademais, na excepcional aplicação do princípio da insignificância no delito de contrabando (art. 334-A do CP) de cigarros, não se questiona o valor dos tributos iludidos, sendo irrelevante o limite de R\$ 20.000,00 estipulado para ajuizamento de execução fiscal, parâmetro pertinente ao crime de descaminho (art. 334 do CP).

## 10. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE ACESSO PRÉVIO AOS AUTOS DA INVESTIGAÇÃO

### Indexador

Disciplina: Direito Processual Penal

Capítulo: Nulidades

### Área

Magistratura

Ministério Público

Defensoria Pública



Carreiras Policiais

## Destaque

A ausência de acesso da defesa aos elementos de prova colhidos no inquérito antes da instrução criminal compromete o contraditório e gera nulidade do processo.

Processo em segredo de justiça, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN 27/5/2025.

## Conteúdo-Base

 Código de Processo Penal, art. 563.

 O prejuízo é presumido quando a defesa é impedida de conhecer os autos antes da resposta à acusação.

-  O réu não pôde contrapor as provas produzidas no inquérito.
-  A resposta à acusação sem acesso ao inquérito compromete a paridade de armas.
-  A nulidade atinge todos os atos subsequentes ao recebimento da denúncia.

## Discussão e Tese

 O STJ avaliou a nulidade decorrente da falta de acesso integral aos autos do inquérito antes da instrução.

 Para o STJ:

- A defesa deve ter pleno acesso aos elementos acusatórios.
- O contraditório e a ampla defesa foram violados.
- O feito deve retornar à fase da resposta à acusação.

## Como será Cobrado em Prova

 A falta de acesso à íntegra do inquérito antes da resposta à acusação gera nulidade por cerceamento de defesa.

 Correto. Essa é a jurisprudência reiterada da Quinta Turma.

## Versão Esquematizada

 Nulidade por Falta de Acesso
 CPP, art. 563 - prejuízo presumido



- ↑ Defesa prejudicada = nulidade
- ↑ Fase afetada: resposta à acusação
- ↑ STJ: feito volta ao início da ação penal
- ↑ Garantia de contraditório e paridade

## Inteiro Teor

A questão consiste em saber se a falta de acesso da defesa aos elementos de prova colhidos na fase inquisitiva, antes do início da instrução criminal, configura nulidade processual, em razão de prejuízo à capacidade defensiva do réu.

Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, consagrado no art. 563 do Código de Processo Penal.

No caso, a defesa postulou o acesso a todo o material desde o início da ação penal, mas ele só foi disponibilizado antes da apresentação das alegações finais, tendo os elementos de prova permanecido inacessíveis até então, daí porque o réu apontou a existência de prejuízo na elaboração da resposta à acusação.

Nota-se que o prejuízo à defesa é evidente, na medida em que, ao não lhe ter sido franqueado o exame, antes do início da instrução criminal dos dados colhidos na fase inquisitiva, mesmo tendo sido requerido o referido acesso, reduziu-se a capacidade defensiva de refutar a acusação e produzir contraprova, em evidente ofensa à paridade entre os sujeitos do processo.

Com efeito, **a resposta à acusação apresentada não pode ser considerada adequada aos interesses do réu, se não foi dado acesso à íntegra dos documentos que subsidiaram a acusação** e que poderiam influenciar, inclusive, no rol de testemunhas ou nas provas a serem requeridas ou, ainda, na apresentação de documentação que pudesse contribuir à defesa.

Nesse contexto, o feito é nulo desde a decisão que recebeu a denúncia, a fim de oportunizar à defesa a apresentação da resposta à acusação à luz dos elementos de prova agora disponíveis.

## 11. NULIDADE DO JÚRI POR USO DE CELULAR POR JURADO DURANTE TRÉPLICA

### Indexador

Disciplina: Direito Processual Penal

Capítulo: Tribunal do Júri



## Área

Magistratura

Ministério Público

Defensoria Pública

Carreiras Policiais

## Destaque

O uso prolongado de celular por jurado durante os debates orais compromete a incomunicabilidade do conselho de sentença e acarreta nulidade do julgamento.

AgRg no AREsp 2.704.728-MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN 28/5/2025.

## Conteúdo-Base

 Código de Processo Penal, art. 563.

 A incomunicabilidade dos jurados garante imparcialidade e formação autônoma da convicção.

-  O uso do aparelho em momento decisivo (tréplica) foi filmado e impugnado pela defesa.
-  O prejuízo é presumido, mesmo sem prova do conteúdo acessado.
-  A nulidade é reconhecida mesmo se não registrada em ata.

## Discussão e Tese

 O STJ avaliou se o uso de celular por jurado compromete o julgamento e impõe nulidade.

 Para o STJ:

- O uso demonstra distração ou possibilidade de comunicação externa.
- A imparcialidade do julgamento foi atingida.
- O princípio do devido processo foi violado.

## Como será Cobrado em Prova

 O uso de celular por jurado durante os debates não compromete a validade do julgamento se não houver prova de comunicação externa.

 Errado. O STJ reconhece o prejuízo presumido.



## Versão Esquemática

📌 Tribunal do Júri - Incomunicabilidade

- 📌 CPP, art. 563
- 📌 Uso de celular = quebra do isolamento
- 📌 Prejuízo presumido → nulidade reconhecida
- 📌 Filmagem = prova suficiente
- 📌 STJ: novo julgamento necessário

## Inteiro Teor

Cinge-se a controvérsia sobre a validade do julgamento pelo Tribunal do Júri em que um dos jurados utilizou aparelho celular durante a tréplica da defesa, circunstância que levou o Tribunal de origem a reconhecer a nulidade do feito por quebra da incomunicabilidade.

No caso, a defesa registrou imediatamente seu inconformismo, fazendo constar na ata de julgamento que: "Pela defesa, foi requerida a dissolução do Conselho de Sentença, ao fundamento que houve ofensa à incomunicabilidade dos jurados, na medida em que *um dos jurados, segundo imagem captada pelo advogado, estaria a manusear o celular durante a sustentação em plenário da defesa* (tréplica)".

No que tange à necessidade de demonstração de prejuízo, embora seja regra geral no processo penal (art. 563 do CPP), a jurisprudência tem reconhecido que, em determinadas hipóteses, o prejuízo é presumido.

Ora, a filmagem realizada pela defesa constitui prova robusta da quebra da incomunicabilidade, não se tratando de mera alegação defensiva ou nulidade de algibeira. A **incomunicabilidade dos jurados constitui garantia fundamental do Tribunal do Júri**, diretamente relacionada à imparcialidade e à independência dos julgadores leigos, sendo o prejuízo presumido em casos de violação.

Como pontuou o Tribunal a quo, o jurado utilizou o aparelho celular "em momento significativo, em que as partes buscavam convencer os jurados acerca da procedência de suas razões". O uso do telefone durante a tréplica da defesa evidencia *não apenas possível comunicação externa, mas também desatenção a momento crucial dos debates*, comprometendo a própria plenitude de defesa, garantia constitucional do Tribunal do Júri.

Ademais, é impossível aferir com precisão o conteúdo das eventuais comunicações realizadas pelo jurado através do celular, sendo razoável presumir que o acesso à internet ou a aplicativos de mensagens durante o julgamento pode ter influenciado sua convicção. A incomunicabilidade visa justamente preservar a formação do convencimento dos jurados com base exclusivamente nos elementos apresentados em plenário.

Por fim, embora a ata da sessão não registre manifestações sobre quebra de incomunicabilidade durante o julgamento, tal circunstância não invalida a prova videográfica produzida pela defesa, que demonstra de forma inequívoca o uso prolongado do celular pelo jurado durante o momento dos debates.



## 12. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL EM CRIME AMBIENTAL EM PARQUE ESTADUAL

### Indexador

Disciplina: Direito Ambiental / Direito Processual Penal

Capítulo: Competência

### Área

A mera localização do crime em mar territorial, bem da União, não atrai a competência da Justiça Federal quando a unidade de conservação foi criada por norma estadual e não há demonstração de dano regional ou nacional.

AREsp 2.313.729-SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN 10/6/2025.

### Destaque

CF, art. 109, IV; Lei 9.605/1998, art. 34; Decreto Estadual 37.537/1993.

O STJ entende que o interesse da União para fixação de competência federal só existe quando o dano ambiental ultrapassa limites locais ou atinge bens federais relevantes.

- O parque em questão foi instituído por decreto estadual.
- O pescado não constava entre espécies ameaçadas.
- Não houve comprovação de repercussão nacional do dano ambiental.

### Conteúdo-Base

O STJ analisou se a Justiça Federal seria competente apenas com base na localização do crime ambiental em mar territorial.

Para o STJ:

- O critério da titularidade do bem não basta.
- O interesse federal exige dano de alcance regional ou nacional.
- Inexistindo tal repercussão, mantém-se a competência da Justiça Estadual.



## Discussão e Tese

☞ A Justiça Federal é sempre competente para julgar crimes ambientais ocorridos em bens da União.

✗ Errado. O STJ exige a demonstração de interesse federal.

☞ A Justiça Estadual é competente para julgar crime ambiental ocorrido em mar territorial, salvo se houver repercussão nacional do dano.

☑ Correto. Essa é a jurisprudência reiterada do STJ.

## Como será Cobrado em Prova

### Versão Esquemática

📌 Competência em Crime Ambiental

📌 CF, art. 109, IV

📌 Unidade de conservação estadual → Justiça Estadual

📌 Mar territorial ≠ critério único

📌 Dano local → sem deslocamento de competência

📌 STJ: exige-se repercussão nacional

## Inteiro Teor

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o interesse da União que enseja o deslocamento da competência para a Justiça Federal para o julgamento de crime ambiental se caracteriza quando a área de preservação for criada por decreto federal.

No caso, o Parque Estadual Marinho da Laje de Santos é uma unidade de conservação criada pelo Estado de São Paulo, por meio do Decreto Estadual n. 37.537/1993, o que atrai a competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito.

Além disso, quanto à espécie de peixe apreendida, o Tribunal de origem consignou que o peixe "Cioba" não consta na lista de espécies ameaçadas de extinção da Portaria MMA n. 445/2014, o que afasta o interesse da União sob tal fundamento.

Ademais, conforme também destacou o Tribunal a quo, os danos ambientais afetaram apenas a localidade em que a infração foi verificada, não havendo notícia de dano regional ou nacional aptos a vulnerar os interesses da União.

Com efeito, a simples localização do crime em mar territorial, bem pertencente à União, não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal, sendo necessária a demonstração de que o



dano ambiental gerou reflexos em âmbito regional ou nacional, o que não ocorreu no caso concreto.

## 13. PARCELAMENTO IRREGULAR DE SOLO E AUSÊNCIA DE DOLO

### Indexador

Disciplina: Direito Penal

Capítulo: Tipicidade Penal

### Área

Magistratura

Ministério Público

Defensoria Pública

### Destaque

A regularização do loteamento antes da denúncia afasta a tipicidade penal do art. 50, I, da Lei 6.766/1979 por ausência de dolo.

HC 857.566-PB, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN 21/5/2025.

### Conteúdo-Base

 Lei 6.766/1979, art. 50, I; STJ, RHC 33.909/RJ.

 A jurisprudência reconhece que a regularização pré-denúncia demonstra ausência de intenção dolosa.

-  A documentação comprovava a regularização do solo antes da ação penal.
-  A ausência de dolo elimina a tipicidade penal.
-  O tipo penal exige ação consciente e voluntária de burlar as normas urbanísticas.

### Discussão e Tese

 O STJ examinou se há crime quando o loteamento foi regularizado antes do oferecimento da denúncia.



⚖ Para o STJ:

- O tipo penal exige dolo.
- A regularização demonstra comportamento conforme à norma.
- Inexiste justa causa para a ação penal.

### Como será Cobrado em Prova

📄 A ausência de dolo por regularização prévia ao oferecimento da denúncia torna atípica a conduta.

✅ Correto. Esse é o entendimento jurisprudencial consolidado.

📄 A regularização do loteamento após a denúncia impede a ação penal por parcelamento irregular.

❌ Errado. Apenas a regularização anterior à denúncia exclui o dolo.

### Versão Esquemática

📌 Parcelamento Irregular e Dolo

📌 Lei 6.766/1979, art. 50, I

📌 Regularização antes da denúncia → atipicidade

📌 Dolo exigido no tipo penal

📌 STJ: ausência de dolo = ausência de crime

### Inteiro Teor

A questão consiste em saber se a regularização do loteamento antes do oferecimento da denúncia afasta a tipicidade da conduta imputada, com fundamento na ausência de dolo do investigado.

No caso, a regularização do loteamento é fato incontroverso, incluindo licenças e certidão de aprovação definitiva do parcelamento do solo urbano.

Com efeito, "Ao interpretar o artigo 50, inciso I, da Lei 6.766/1979, esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que se o loteamento é regularizado antes do oferecimento da denúncia, não se vislumbra a existência de dolo do agente, motivo pelo qual não há que se falar em crime". (RHC 33.909/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 23/10/2013).

Dessa forma, a **regularização do loteamento antes do oferecimento da denúncia é circunstância que afasta a tipicidade da conduta**, ante a ausência de dolo, elemento subjetivo indispensável à caracterização do crime em tela.



## 14. PRISÃO DOMICILIAR E PAPEL DE LIDERANÇA EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

### Indexador

Disciplina: Direito Processual Penal

Capítulo: Prisão Preventiva

### Área

Magistratura

Ministério Público

Defensoria Pública

Carreiras Policiais

### Destaque

Não é cabível substituição da prisão preventiva por domiciliar quando a paciente exerce papel de liderança em organização criminosa e não demonstra imprescindibilidade aos cuidados de filho adolescente.

EDcl no HC 956.760-CE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, rel. p/ acórdão Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN 28/5/2025.

### Conteúdo-Base

 CPP, art. 318, V; STF, HC coletivo 143.641/SP.

 A substituição da prisão por domiciliar exige análise do caso concreto.

 A paciente integrava organização criminosa com atuação nacional.

 O filho tem 15 anos e possui outros responsáveis.

 A prova apresentada foi produzida unilateralmente e sem perícia.

### Discussão e Tese

 O STJ analisou se se aplicam os critérios do HC coletivo do STF em caso de liderança criminosa.



 Para o STJ:

- O benefício não é automático.
- A liderança na organização e a não imprescindibilidade afastam o cabimento.
- A proteção ao menor exige demonstração concreta de necessidade.

### Como será Cobrado em Prova

 A mãe de adolescente tem direito à prisão domiciliar, mesmo integrando organização criminosa.

 Errado. O STJ exige análise da situação concreta e da gravidade da conduta.

 A substituição da prisão por domiciliar exige demonstração da imprescindibilidade dos cuidados.

 Correto. Essa é a orientação reiterada da Sexta Turma.

### Versão Esquematizada

 Prisão Domiciliar - Mães
 CPP, art. 318, V
 HC 143.641/STF → critérios não absolutos
 Liderança + ausência de demonstração → benefício afastado
 Adolescente com 15 anos → outros responsáveis
 STJ: benefício indeferido

### Inteiro Teor

Sobre a concessão da prisão domiciliar, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Habeas Corpus coletivo n. 143.641/SP, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, em 20/2/2018, concedeu comando geral para cumprimento do art. 318, V, do Código de Processo Penal, em sua redação atual.

A orientação da Suprema Corte é **substituir a prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes**, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo n. 186/2008 e Lei n. 13.146/2015), salvo as seguintes situações: crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.



No caso, a Corte local consignou que não é possível a substituição da prisão preventiva por domiciliar, pois há indícios de que a paciente seja integrante de organização criminosa de grande poderio econômico, diretamente associada a integrantes da cúpula do PCC, voltada à execução de atividades ilícitas no Estado do Ceará, entre elas o tráfico de drogas, tráfico de armas, jogos de azar, lavagem de dinheiro e sonegação tributária.

Nesse contexto, constou que a paciente ocupa posição de "relevante liderança" no chamado "núcleo decisor", em que se apresenta como uma das receptores finais de significativa parcela dos recursos auferidos com as atividades ilícitas do grupo e também uma das responsáveis por decidir os meandros das atividades operacionalizadas pelos membros dos núcleos logísticos e financeiros, além de ser responsável por decidir sobre assuntos sensíveis à organização, entre eles o destino dos gastos dos recursos que são direcionados à sua pessoa, a quantidade de drogas a ser traficada e até mesmo o assassinato de pessoas.

Além disso, é importante destacar que o filho da paciente conta com 15 anos de idade e o relatório médico apresentado aponta que ele seguirá em monitorização clínica psiquiátrica e que há outros responsáveis que podem manter a vigilância.

Ainda que assim não fosse, eventual análise da situação particular do filho da paciente deverá ser precedida de perícia determinada pelo juízo, não se podendo acolher, de plano, apenas a conclusão do relatório médico produzido pela própria parte interessada.

Assim, no caso, é inaplicável a substituição da custódia cautelar por prisão domiciliar, por causa da presença de indícios de que a paciente é integrante de organização criminosa e exerce papel de destaque ou, ainda que superado esse ponto, por não ter sido demonstrada a imprescindibilidade dos cuidados específicos da mãe, dado que seu filho conta 15 anos de idade, e pela ausência de perícia médica que corrobore a conclusão do profissional particular.

\*\*\*